



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 025/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA

PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei que visa dispor sobre matéria no âmbito do Município de Saquarema. A análise desta comissão cumpre o papel constitucional e regimental de verificar a consonância da proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM) e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Legitimidade (Interesse Local)

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Saquarema estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de peculiar interesse local.

- A matéria apresentada insere-se no âmbito da autonomia municipal no pleno uso de sua competência legislativa, nos moldes do Art. 1º e Art. 34 da LOM.
- A legitimidade para a propositura atende às exigências do Art. 45 da LOM, sendo de iniciativa privativa, concorrente ou exclusiva, conforme a reserva de iniciativa insculpida no regramento normativo.

2. Da Iniciativa da Proposição

- Iniciativa do Executivo: Nos termos do Art. 47 da LOM, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação/extinção de cargos e funções públicas, regime jurídico dos servidores, criação e estrutura de Secretarias, bem como matéria orçamentária e concessão de auxílios e subvenções.
- Iniciativa da Mesa / Vereadores: Conforme o Art. 48 e Art. 45 da LOM, matérias relativas à organização dos serviços internos do Poder Legislativo e projetos ordinários gerais que atendem ao interesse público geral cabem aos membros da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **Constatação:** A proposição observou estritamente o vício formal de iniciativa, respeitando a separação dos Poderes Municipais (Art. 2º da LOM).

3. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição respeita os ditames estabelecidos:

- Limitações Orçamentárias e Financeiras: Não infringe as disposições do Art. 134 e Art. 147 da LOM, no tocante ao equilíbrio orçamentário e vedação do início de programas/despesas sem prévia e suficiente dotação.
- Direitos e Princípios da Administração Pública: Observa rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência contidos no Art. 37 da Constituição Federal e Art. 85 da Lei Orgânica Municipal.
- Auscultação da Legislação Suplementar: Respeita as normas gerais de Direito Financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Da Técnica Legislativa e Redação

A redação do texto normativo atende aos preceitos da clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos legislativos. Apresenta termos bem estruturados e alinhados à linguagem jurídica e normativa exigida, sem contradições ou imprecisões técnico-formais.

III. CONCLUSÃO

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Orgânica do Município de Saquarema e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, constatamos a plena constitucionalidade, legalidade, legitimidade da iniciativa e a escoreita técnica legislativa, conclui-se formal e materialmente favorável à matéria.

Diante do exposto, este Relator opina que o Projeto de Lei atende a todos os requisitos constitucionais e regimentais e **DEVE SER APROVADO** pelo Plenário do Poder Legislativo do Município de Saquarema.

É o parecer.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 8 de julho de 2026.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro